



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

**Processo nº 1704 /2023**

---

## **TÓPICOS**

**Serviço:** Electricidade

**Tipo de problema:** Segurança dos produtos (bens, incluindo alimentos, e serviços)

**Direito aplicável:** Lei 24/96, de 31/7; Lei 23/96, de 26 de Julho; art. 552.º, nº 1; alíneas d) e e) do CPC; art. 609.º, nº 1 do mesmo CPC; art. 406, nº 1 do CC; arts 406.º e 763.º, ambos do CC; arts 798.º e ss do referido CC.; art. 762.º, nº 1 do CC

**Pedido do Consumidor:** Pagamento de indemnização pelos prejuízos causados, com base no valor de aquisição das duas televisões (1.187,01€ + 979,99€).

---

## **Sentença Nº 207 / 2023**

Reclamante:

Reclamada:

### **1 – RELATÓRIO:**

Nos presentes autos pretende o reclamante que a reclamada, sua fornecedora de energia eléctrica, na sua residência, lhe pague a quantia de € 2 167,00, correspondente ao valor de dois televisores que, no dia 8/7/2019, pelas 4H00, ficaram irremediavelmente avariados devido a uma interrupção, com pico de corrente, no fornecimento do serviço que, por acordo, lhe prestava.

A reclamada veio contestar, alegando, também em suma:

É na qualidade de operador de rede que abastece de energia eléctrica a instalação aqui em apreço.

Tal instalação corresponde ao local de consumo nº 4284532, sito na residência do reclamante.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Quer o posto de transformação, quer a linha de baixa tensão que alimenta a instalação do reclamante, encontravam-se então – em 8/7/2019 – em condições normais de exploração, cumprindo a reclamada o dever de vigilância e de conservação da referida rede eléctrica como se lhe é imposto.

No dia da relatada interrupção da energia eléctrica não foram registados incidentes/interrupções que tenham afectado a instalação do reclamante.

Os quais, a verificarem-se têm obrigatoriamente que constar dos registos em sistema da aqui reclamada.

A existir dano na rede de distribuição, este afectaria a totalidade dos clientes associados ao respectivo ponto de entrega.

Nunca foi permitida à reclamada a verificação da instalação colectiva do prédio nem a da instalação particular do reclamante (quadro dentro da habitação), bem podendo estar aí a origem dos danos reclamados.

Não existe, assim, desde logo, qualquer nexó causal entre os alegados danos e a conduta da reclamada.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:**

### **2.1 Factos provados:**

Entre reclamante e reclamada foi celebrado um contrato de fornecimento de energia eléctrica à residência daquele, sita na rua -----, Cascais, com o CPE PT00-----.

Em 8/7/2019 verificou o reclamante que o seu computador e duas televisões ficaram sem funcionar.

Em 16/7/2019, 14/8/2019, 20/11/2019 e 20/5/2020 o reclamante reiterou o pagamento dos prejuízos que alega ter sofrido, para além da sua mulher ter ficado privada da máquina que dá apoio nocturno à apneia do sono.

Em 3/1/2020 o reclamante entregou as duas televisões à ----, tendo aí sido emitido um relatório técnico a informar que os aparelhos tinham a fonte de alimentação avariada “devido ao pico de corrente de 220 v. (descarga eléctrica) ...”, sem hipótese de reparação por falta de peças descontinuadas.

Um dos televisores foi adquirido à --- em 14/7/2008 pelo preço de € 1 187,01 e o outro tem um preço de aquisição actual de € 979,99.

A reclamada abastece de energia eléctrica a instalação em apreço nos autos na qualidade de Operador de Rede, por força de um contrato entre ela e o reclamante celebrado.

Tal instalação é abastecida a partir do Posto de Transformação (PT) PST 7018 CSC, circuito 2 saída ao Armário de Distribuição 3622, o qual alimenta outros 36 locais de consumo, que incluem o prédio do reclamante.



No referido dia 8/7/2019 não foram registados, por banda da reclamada, incidentes ou interrupções que tenham afectado a instalação do reclamante.

No ano de 2019, no atinente à instalação em causa, foram registados três incidentes, insusceptíveis de gerarem danos em equipamentos eléctricos devidamente protegidos, nas datas de 28/4/2019, 14/5/2019 e 13/12/2019.

Não obstante não terem ficado registados quaisquer incidentes ou interrupções no equipamento da reclamada, no dia 8/7/2019, tal não significa que os mesmos (incidentes ou interrupções), não tivessem nesse dia ocorrido. Mas apenas que não ficaram registados.

Em 5/10/2020 a rede de Baixa Tensão foi alvo de Manutenção Preventiva Programada, constatando-se que a mesma se encontrava em bom estado de conservação<sup>1</sup>.

A ocorrência nada tem a ver com a instalação do prédio.

O pico de corrente pode ter existido numa das fases que alimenta o prédio e não ser comum a todos os moradores.

O televisor de marca LG 42LS5600, de Janeiro de 2013, ficou, na fonte de alimentação com componentes danificados e rebentados, devido a um pico de corrente na rede abastecedora da reclamada.

O televisor de marca LG 42LG5000, com data de fabrico de 2008, ficou na fonte de alimentação com componentes danificados e rebentados, devido a um pico de corrente na rede abastecedora da reclamada.

O televisor de marca LG 42LS5600 valeria, sem danos sofridos, € 200,00.

O televisor de marca LG 42L5000 valeria, sem danos sofridos, € 150,00.

O prédio onde habita o reclamante tem 6 fracções, direito e esquerdo.

Um pico de energia ou de tensão é um aumento momentâneo dos níveis de tensão.

Posteriormente à ocorrência aqui em questão a fracção do reclamante voltou a ser abastecida, normalmente, de energia eléctrica sem qualquer intervenção da sua parte no tocante à sua instalação particular (quadro dentro da habitação).

## **2.2 Factos não provados:**

Não resultou provado que a rede de distribuição eléctrica *sub judice*, à data do evento denunciado, estivesse em perfeito estado de funcionamento.

Nem que, em tal data, não tivesse havido incidentes/interrupções que tivessem afectado a instalação do reclamante.

Nem que não tivesse havido reclamação, no dia em questão, por banda dos 421 locais de consumo que são alimentados pelo PST 7018.

Nem que, a existir dano na rede de distribuição, o mesmo afectaria a totalidade dos clientes associados ao respectivo ponto de entrega.

---

<sup>1</sup> A data da ocorrência que aqui tratamos ocorreu em 8/7/2019.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Nem que, aquando das reclamações do reclamante, nunca foi permitido à reclamada a verificação da instalação colectiva do prédio<sup>2</sup>.

Nem que a origem dos danos sofridos nos aparelhos de TV do reclamante esteja na instalação colectiva do prédio ou na do próprio reclamante.

Nem se tendo provado qualquer outro facto com relevo para a discussão da causa, para além dos elencados em 2.1

### **3 - DO DIREITO:**

O Tribunal é competente – art. 14.º, nºs 2 e 3 da Lei 24/96, de 31/7 e art. 4.º do Regulamento Harmonizado para os Centros de Arbitragem dos Conflitos de Consumo.

As partes são legítimas.

O reclamante, na sua versão dos factos ocorridos, refere-se a danos sofridos em dois televisores e num computador portátil, para além de sua mulher ter ficado privada, devido ao evento em questão nos autos, da máquina que dá apoio nocturno à apneia do sono.

Não inclui, porém, tais alegados danos no pedido que formula.

Ora, como manifestação do princípio dispositivo, deve o reclamante formular o pedido em conformidade com a sua pretensão (art. 552.º, nº 1, alíneas d) e e) do CPC).

Competindo às partes circunscrever o objecto do processo, tendo como consequência dever o julgador acolher a vontade das mesmas, não podendo, na sentença, condenar em quantidade superior ou em objecto diverso do que se pedir (art. 609.º, nº 1 do mesmo CPC)<sup>3</sup>.

Circunscritos que estão os factos aos televisores não curaremos daqueles que do pedido não constam.

Não há mais nulidades, excepções ou questões prévias que cumpra conhecer e que obstem à apreciação do mérito da causa.

Celebraram as partes, entre si, um contrato de prestação de serviço público de fornecimento de energia eléctrica, por via do qual a reclamada, na qualidade de Operador de Rede, e para além de outros, abastece de energia eléctrica a instalação do reclamante, sita na morada já antes indicada (art. 1.º, nº 2, al. b) da Lei 23/96, de 26 de Julho)<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> Qualquer um dos restantes condóminos poderia, se solicitado, abrir a porta do prédio.

<sup>3</sup> Fernando Pereira Rodrigues, O Novo Processo Civil – Os Princípios Estruturantes, p. 74.

<sup>4</sup> No nosso direito o âmbito dos serviços abrangidos no conceito de serviço público essencial encontra-se na referida Lei 23/96.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



Ora, como é bem sabido, os contratos devem ser pontualmente cumpridos, seja ponto por ponto – art. 406, n.º 1 do CC. E caso o não sejam incorre o outorgante faltoso no seu incumprimento ou no seu cumprimento defeituoso. Tal princípio, também chamado de conformidade do contrato, canonizado no nosso direito (arts 406.º e 763.º, ambos do CC), leva a que na execução da respectiva obrigação, o prestador do serviço aqui em causa, cumpra escrupulosamente a sua obrigação.

Incumbindo-lhe, neste tipo de responsabilidade contratual, a prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações (art. 11.º da mesma Lei 23/96).

E, tendo em conta o pedido e a matéria alegada como sua causa de pedir, fácil é ver que nos encontramos em sede de apuramento da responsabilidade contratual ou obrigacional, com os idênticos pressupostos da extracontratual<sup>5</sup> – (i) facto, (ii) ilicitude, (iii) nexó de imputação do facto ao lesante, (iv) dano e (v) nexó de causalidade entre o facto e o dano.

Sendo relegado pela nossa lei o regime da responsabilidade aqui em apreço para o local do cumprimento dos contratos regulado nos arts 798.º e ss do referido CC.

Estando-se perante a dita responsabilidade contratual sempre que, além do mais, se verifique o incumprimento ou o cumprimento defeituoso (ou seja uma inexactidão do cumprimento traduzido num defeito ou vício de prestação) de uma obrigação.

Provado tendo ficado que a reclamada, por razões que não se conseguiram apurar, permitiu a ocorrência de um pico de corrente na rede que, além de outros, abastecia o reclamante.

Causando, como sua consequência necessária, os referidos danos nos televisores.

Sendo certo que o devedor cumpre a obrigação quando realiza a prestação a que está vinculado – art. 762.º, n.º 1, ainda do CC.

---

<sup>5</sup> Da norma do art. 798.º do CC resulta uma clara equiparação dos pressupostos da responsabilidade obrigacional aos pressupostos da responsabilidade civil delitual, uma vez que também aqui se estabelece uma referência a um facto voluntário do devedor, cuja ilicitude resulta do não cumprimento da obrigação, exigindo-se os demais pressupostos da dita responsabilidade civil delitual – Menezes Leitão, Direitos das Obrigações, vol. I, p. 328.



CENTRO de  
ARBITRAGEM de  
CONFLITOS de  
CONSUMO de  
LISBOA



**RAL**  
CENTROS  
DE ARBITRAGEM

Sendo essencial, para haver obrigação de indemnizar, que haja, entre outros pressupostos que acima clarificámos, um dano e que este se impute à lesão do direito protegido.

Dano esse que, com tal imputação aqui se verifica.

Pois, provado ficou, repete-se que os danos alegados foram causados pela dita interrupção injustificada de energia que a reclamada tinha obrigação de, por forma contínua, fornecer.

E, quem estiver obrigado a reparar um dano deve reconstituir a situação que existiria se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação - art. 562.º do CC.

Assim repondo a situação anterior à lesão.

Sendo certo que os televisores, à data da ocorrência, valeriam € 200,00 e € 150,00, respectivamente.

Não podendo ser-lhes atribuído um valor em novo, tendo em conta a antiguidade dos mesmos, pois, caso contrário, estaríamos a enriquecer indevidamente o reclamante (art. 473.º do CC).

Sendo a indemnização fixada em dinheiro sempre que a reconstituição natural, como ora sucede, não seja possível – art. 566.º do mesmo CC.

Sendo certo que os televisores em causa já não são susceptíveis de reparação<sup>6</sup>.

#### **4 – A DECISÃO:**

Face a todo o exposto, na parcial procedência da reclamação, condena-se a reclamada ----- a pagar ao reclamante, em 20 (vinte) dias, e a título de indemnização pelos danos por este sofridos nos seus televisores, a quantia global de € 350,00 (trezentos e cinquenta euros). Ficando a reclamada absolvida da demais quantia peticionada.

Ficando as despesas da peritagem realizada, se as houver, a seu cargo e a cargo do reclamante, na proporção de 25% e de 75%, respectivamente.

Sem mais custas.

Notifique

Lisboa, 16 de Maio de 2023

Henrique Serra Baptista  
Juiz Arbitro

---

<sup>6</sup> Doc. 8, com relatório técnico da Worten.